



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 009/2024/SMI - CE - PROCESSO N° 009/2024/SMI - CE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.

**IMPUGNANTE:** R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 50.247.573/0001-92.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

### PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 50.247.573/0001-92, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal n° 01/2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição de inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **19 de dezembro de 2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), conforme



previsto no item 16.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei Nº 14.133/21.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO:**

Questiona a impugnante quanto ao prazo concedido para protocolar impugnação ao edital, alega, também, que deve ser obrigatória a exigência de demonstração de patrimônio líquido de 10% do valor da licitação, excluindo o caráter subsidiário, como consta no instrumento convocatório. Ademais, afirma que a data base para contagem do prazo de validade das propostas está divergente em alguns itens do edital, argui, ainda, que a redação do item 13.4.1.3.1 do edital está confusa, pois não está claro a exigência de qual profissional deve ser apresentado. Além disso, aponta que há a necessidade de parcelamento do objeto, pois se trata de serviços com complexidade diferente, prejudicando a competitividade. Por fim, solicita que duas licenças ambientais solicitadas no edital para serem apresentadas na fase da contratação, sejam exigidas na fase de habilitação.

Ao final requer que sejam procedidas as devidas correções e que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

**DO MÉRITO:**

**DO PRAZO PARA PROTOCOLAR IMPUGNAÇÃO**

A impugnante afirma que o prazo para protocolar impugnação constante no item 16.3 do edital afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que a concorrência é eletrônica e o prazo da impugnação é contado em dias, não em horas, observemos:

**16. - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

[...]

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: próprio sistema <https://novobbmnet.com.br>, até o horário final de expediente da Prefeitura de PARAMOTI, às 17h:00min do 3º dia útil antes da data da abertura do certame;

Concordamos que a limitação do protocolo até às 17h apresenta formalismo excessivo, especialmente considerando o caráter eletrônico da licitação. A jurisprudência do TCU, como expresso no Acórdão 969/2022-Plenário, destaca que tal limitação não é necessária, pois o protocolo remoto não exige prontidão de servidores nem interfere na análise da impugnação, vejamos:

“Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de



maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.”

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O edital será ajustado para melhor alinhamento com as boas práticas e jurisprudência do TCU, reiterando o compromisso com os princípios da competitividade e da legalidade.

## **DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS**

A douta impugnante questiona o caráter subsidiário constante no item 13.3.3.1. do edital, relativo à exigência do patrimônio líquido mínimo de 10% valor total estimado da licitação, caso o licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), alega que o patrimônio líquido deve ser exigido de forma obrigatória, e não de forma subsidiária, notemos:

### **13.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

13.3.3.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% valor total estimado da licitação.

Reiteramos a legalidade e proporcionalidade das exigências econômicas do edital, em consonância com o artigo 69 da Lei Nº 14.133/2021, observemos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação  
[...]

Os índices exigidos visam garantir a execução do contrato sem onerar indevidamente os participantes. Não será necessária a retificação desse item, pois a argumentação apresentada pela impugnante não reflete qualquer ilegalidade ou prejuízo à competitividade.

A impugnação apresentada pela empresa não procede, pois as exigências previstas no edital foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente, os princípios constitucionais aplicáveis e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, estão alinhadas com as Minutas Padronizadas elaboradas pela Advocacia-Geral da União (AGU), que servem de referência para contratações públicas, garantindo segurança jurídica e competitividade.



O objeto desta licitação não se enquadra como serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. A exigência de comprovação cumulativa de índices de liquidez e patrimônio líquido, como defendido pela impugnante, é aplicada exclusivamente em contratos que demandam dedicação exclusiva de mão de obra. Essa regra está expressamente indicada nas orientações da Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MP, Perguntas Frequentes, que esclarece:

"No primeiro caso, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, com dedicação exclusiva [...]. No segundo caso, o de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva" (IN nº 5/2017, Perguntas Frequentes, 1.6).

O presente objeto não exige que os empregados da contratada permaneçam continuamente à disposição do órgão nas suas dependências, nem impõe dedicação exclusiva, caracterizando-o como serviço sem essa exigência.

O edital prevê, de forma razoável e proporcional, que licitantes possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio de índices contábeis ou, subsidiariamente, pelo patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Essa previsão encontra respaldo no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e segue o padrão estabelecido em jurisprudência do TCU e nas Minutas Padronizadas da AGU, analisemos:

"As exigências de capital circulante líquido ou patrimônio líquido mínimo devem ser justificadas no processo administrativo, considerando as peculiaridades do objeto e com demonstração do percentual adotado."

**Acórdão 970/2022-TCU-Plenário**

"O licitante não pode ser inabilitado quando comprovar a boa situação financeira por meio de patrimônio líquido que assegure o adimplemento contratual, ainda que não atenda aos índices contábeis exigidos."

**Acórdão 1871/2005-TCU-Plenário**

Além disso, o Acórdão 938/13-TCU-Plenário reforça que a comprovação de patrimônio líquido mínimo é suficiente para demonstrar capacidade econômico-financeira nos casos em que os índices contábeis não sejam atendidos.

O modelo adotado pelo edital reflete diretrizes das Minutas Padronizadas da AGU, que visam harmonizar as contratações públicas em observância ao interesse público e aos princípios da economicidade, competitividade e razoabilidade. Esses documentos destacam que a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido é restrita aos contratos de serviços que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra. Vejamos modelo disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>:



#### **Qualificação Econômico-Financeira**

- 9.26. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- 9.27. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- 9.28. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- 9.28.1** Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de [definir percentual, limitado a 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

Ao permitir a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo, em substituição aos índices contábeis, o edital observa os princípios constitucionais previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelecem que as exigências de qualificação econômica devem ser limitadas às condições indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Essa abordagem não apenas contribui para a competitividade do certame, mas também assegura a legalidade do processo licitatório, promovendo um ambiente mais inclusivo e alinhado ao interesse público, sem criar barreiras desnecessárias à participação dos licitantes.

Dessa forma, ao substituir os índices contábeis por uma exigência de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, o edital adota uma medida proporcional e compatível com a realidade do mercado, permitindo uma concorrência mais ampla e eficiente, em conformidade com os princípios de razoabilidade, competitividade e economicidade.

A exigência de comprovação econômico-financeira estabelecida no edital é legal, razoável e está de acordo com os padrões adotados pela AGU e a jurisprudência do TCU. Reafirmamos que a regra cumulativa mencionada pela impugnante aplica-se apenas a contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso do presente objeto licitado. Não há necessidade de ajustes nesse item.

#### **DAS DIVERGÊNCIAS NO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS**

Insurge a impugnante quanto à indicação do prazo de validade da proposta no edital, afirmando que os itens 7.10.4 e 8.11 estão com prazos diferentes em cada um, tornando-se contraditório, atentemos:



#### 7 – ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

[...]

7.10.4. Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão desta concorrência eletrônica;

[...]

#### 8 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

8.11. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

[...]

Reconhecemos que o edital apresenta redação ambígua quanto ao prazo de validade das propostas, o que pode gerar insegurança aos licitantes. Concordamos com a necessidade de ajuste, de modo a garantir clareza e uniformidade no edital. O compromisso com a transparência e equidade será assegurado por meio da retificação.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante alega que a redação do item 13.4.1.3.1 do instrumento convocatório está confusa, pois não resta claro de forma alguma quais os cargos que efetivamente deverão ser comprovados, olhemos:

#### 13.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

[...]

13.4.1.3.1 Equipe mínima:

a) 01 (um) Engenheiro Civil e/ou 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou

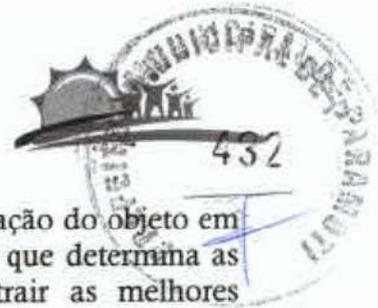
b) 01 (um) Arquiteto e Urbanista).

[...]

O edital não será alterado. A equipe técnica mínima requerida é clara, admitindo, conforme o Termo de Referência, a indicação de **qualquer um dos profissionais listados** (engenheiro civil, engenheiro sanitaria ou arquiteto). Essa flexibilidade respeita os princípios da isonomia e da proporcionalidade, conforme especificado no subitem de qualificação técnica do Termo de Referência.

### DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Solicita a impugnante que haja o parcelamento do objeto, pois os serviços constantes no lote único são de complexidades diferentes, prejudicando a competitividade do certame.



Quanto ao questionamento sobre as especificações da formação do objeto em lote único, salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e na proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A súmula 247 do TCU também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

*A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)*

Com efeito, as justificativas para a adoção em lote único nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote único) do objeto licitado, dessa forma, o lote único do objeto em tela, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.



É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades do órgão, obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lote único levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição.

A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.



Dessa forma, mantemos a decisão de contratar pelo menor preço global, devidamente fundamentada nos Estudos Técnicos Preliminares e amparada pela Súmula 247 do TCU. A decisão considera a inter-relação entre os serviços, a padronização e a maior eficiência no gerenciamento contratual, evitando custos adicionais ou atrasos decorrentes de múltiplas adjudicações. Reiteramos que todos os princípios licitatórios foram observados, com base na jurisprudência e legislação vigente.

### DA EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A impugnante alega que dois licenciamentos exigidos pelo edital para serem apresentados no momento da contratação, deveriam ser apresentados na fase de habilitação, pois caso a licitante não os possua, não irá conseguir executar o objeto contratado.

As exigências de licenciamento ambiental e inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) foram delineadas no edital e no Termo de Referência com base na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU) e na legislação ambiental aplicável.

#### **PROVA DO ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL**

**8.48:** Determina que a inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhada do Certificado de Regularidade, seja apresentada pela licitante vencedora no prazo de cinco dias após a adjudicação, sob pena de decaimento do direito de contratação.

[...]

**8.49:** Exige que a Licença de Operação (LO) ou Licença de Adesão por Compromisso (LAC), emitida pelo órgão ambiental competente, seja apresentada no mesmo prazo, também sob pena de decaimento do direito de contratação.

Essas exigências estão plenamente alinhadas com o **Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara**, o qual estabelece que tais documentos podem ser apresentados em momento posterior à habilitação, desde que sua apresentação seja garantida antes da assinatura do contrato. Essa prática visa reduzir restrições à competitividade, permitindo maior participação de licitantes no certame e assegurar a capacidade técnica da contratada para atender aos requisitos legais ambientais no momento apropriado.

O **Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara** esclarece que:

"A Administração pode exigir a apresentação de licenças ambientais em momento posterior à habilitação, desde que tal exigência seja fundamentada e que sua não apresentação dentro do prazo estipulado resulte no decaimento do direito à contratação."



Dessa forma, as disposições do Termo de Referência são plenamente compatíveis com o entendimento do TCU e observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essas medidas garantem que as exigências ambientais sejam atendidas sem comprometer a competitividade ou onerar indevidamente os participantes.

Reforça-se que a exigência de apresentação das licenças ambientais e do Certificado de Regularidade em momento posterior à habilitação encontra respaldo na jurisprudência e atende ao equilíbrio entre a legalidade, eficiência e competitividade do processo licitatório. Não há necessidade de ajuste no edital quanto a este ponto.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto à exigência dessas licenças na fase de habilitação, constata a desnecessidade de proceder à revisão desse ponto levantado pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

### **DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 8, inciso II, do Decreto Municipal nº 01/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.247.573/0001-92**, o Agente de Contratação, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados de correção aos termos do edital, no qual será realizado através de adendo de retificação a ser publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação.

PARAMOTI/CE, em 18 de Dezembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Santos Dantas  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO